



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 2.690/99

De, 10 de maio de 1.999.

**CRIA E REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL
DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança do
Município, vinculado à Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Política, que terá
suas ações nos termos desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança
e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação no Município.

Art. 3º - As atividades de particulares em exercício efetivo das
funções atribuídas por esta Lei será considerada de interesse público relevante e estabelecerá
presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de
Segurança não serão remunerados a qualquer título.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança não terá fins
lucrativos e toda a sua renda e seu patrimônio serão aplicados na realização de seus objetivos
e programas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 5º - O atendimento às políticas previstas nesta Lei, será feito através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se à todos, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A proteção jurídico-social compreenderá as entidades de defesa existentes na comunidade.

Art. 6º - As ações a que se refere o artigo anterior serão implementados através de políticas e programas preventivos de segurança.

Parágrafo Único - O atendimento das solicitações/providências nesta Lei, para efeito de agilização, será efetuada de forma integrada entre os órgãos dos poderes públicos da comunidade.

SEÇÃO I
COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança:

- I. Promover o engrossamento entre as autoridades e membros de segurança e a comunidade;
- II. Apresentar sugestões e reivindicações, contribuir com iniciativas, obras, atos e movimentos para melhoria dos órgãos de segurança;
- III. Envidar todos os esforços para a garantia de segurança do cidadão;
- IV. Gerir o Fundo Municipal do Conselho Municipal de Segurança.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança será formado, em número ímpar, por membros evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo composto por representantes:

- I. do Poder Executivo;
- II. do Poder Judiciário;
- III. do Ministério Público;
- IV. de Associações legalmente constituídas, em regular funcionamento.

Parágrafo Único - As associações e Entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, procederão seu pedido, por escrito, de inscrição como membro do Conselho, não podendo ser vetado.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança será composto de:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Fiscal.

§ 1º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança será composta por:

- a) 01 (um) Presidente;
- b) 02 (dois) Vice-Presidente;
- c) 02 (dois) Secretários;
- d) 02 (dois) Tesoureiros;
- e) 02 (dois) Assessores Jurídicos;
- f) 02 (dois) Assistentes da Mulher e do Menor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

§ 2º - O Conselho Fiscal terá composição e atribuição dos seus membros, nos termos do Regimento Interno.

Art. 10º - Os diretores terão mandato de 01 (um) ano, sendo permitido a reeleição.

Art. 11º - A eleição, forma de realização, prazos e pré-requisitos de inscrição, serão regulamentados pelo Regimento Interno.

SEÇÃO III
DAS ASSEMBLÉIAS

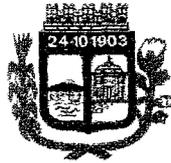
Art. 12º - O Conselho Municipal de Segurança reunir-se-à em Assembléia Geral Ordinária, pelo menos uma vez ao ano para deliberar sobre:

- I. eleição de nova diretoria;
- II. prestação de contas do exercício anterior;
- III. relatório das atividades executadas;
- IV. programa do exercício futuro;
- V. outros assuntos constantes da ordem do dia.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal para prover os programas de incremento a segurança a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Segurança.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO**

Art. 14º - O Fundo constitui-se de:

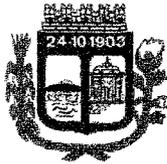
- a) dotações orçamentárias que visem o regular funcionamento do Conselho;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais de direito público e privado;
- c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) contribuições voluntárias;
- e) produtos de aplicações e recursos disponíveis;
- f) produto de venda de materiais, publicações em eventos realizados e outras fontes que a Lei determinar;
- g) outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 15º - O Fundo será gerido pelo Presidente da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança, em conjunto com o tesoureiro ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida no Regimento Interno, respeitada a legislação específica, com a aprovação do Conselho Fiscal.

**SEÇÃO III
DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO**

Art. 16º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança, em relação ao Fundo Municipal, deverá:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do município, ou à ele transferidos, em benefício desta Lei;
- II. Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras;
- IV. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Segurança.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito suplementar para as despesas de manutenção do Conselho Municipal de Segurança.

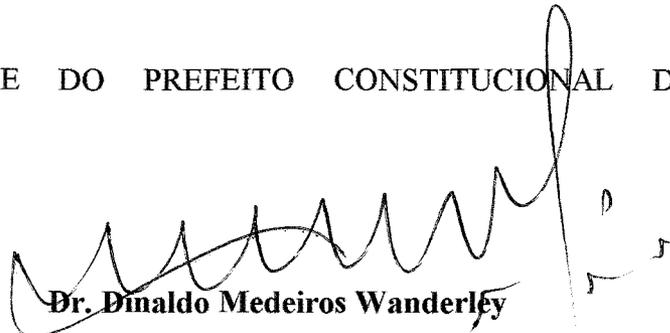
Art. 18° - Até a eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, a administração do Conselho Municipal de Segurança e do Fundo será feita pela Diretoria já eleita provisoriamente nos termos do antigo estatuto.

Art. 19° - No prazo de 120 (cento e vinte) dias deverá estar em vigência o Regimento Interno, elaborado pelos membros do Conselho e ratificado por Decreto do senhor Prefeito Municipal.

Art. 20° - Em caso de dissolução do Conselho Municipal de Segurança, o seu Patrimônio reverterá ao Município.

Art. 21° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 10 de maio de 1.999.



= Prefeito Constitucional =